



Habeas Corpus nº 0050500-60.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Marcelo de Souza Galliez (Defensoria Pública)

Paciente: Lucas Phelipe da Silva Souza

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes

Processo em 1ª instância: 0801237-60.2026.8.19.0603

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL.

Paciente denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I c/c § 2º, inciso II, do Código Penal. Reconhecimento pessoal realizado em Juízo. O impetrante pugna pela anulação do reconhecimento pessoal realizado na audiência de instrução e julgamento. **COM RAZÃO O IMPETRANTE.** A ausência de cumprimento das formalidades legais poderá comprometer a validade da prova e afrontar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Há necessidade de evitar danos irreparáveis ao paciente, especialmente considerando o estágio avançado da ação penal. Inobservância do princípio do devido processo legal. **Mantida a prisão preventiva do paciente. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCEDIDA A ORDEM** para anular a audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2026, bem como todos os atos subsequentes, em relação ao ora paciente, devendo o Juízo *a quo* designar data próxima para sua realização em observância ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0050500-60.2026.8.19.0000, em que é impetrante Dr. Marcelo de Souza Galliez, e paciente Lucas Phelipe da Silva Souza.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**



Habeas Corpus nº 0050500-60.2026.8.19.0000

FLS.2

UNANIMIDADE, em **CONCEDER A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Lucas Phelipe da Silva Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes.

O impetrante sustenta que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado em rodovia estadual. Afirma que, durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2026, ao colher o depoimento da vítima, a autoridade apontada como coatora promoveu o reconhecimento mediante apresentação direta e isolada do acusado por sistema audiovisual, sem prévia descrição de suas características físicas e sem colocá-lo ao lado de pessoas com perfil semelhante.

O impetrante alega que a Defesa Técnica impugnou o ato de imediato, ainda durante a audiência, requerendo a observância rigorosa das formalidades legais do reconhecimento. Apesar da insurgência defensiva, o Juízo *a quo* prosseguiu com a exibição informal do paciente e colheu a confirmação da vítima, em procedimento equivalente à mera apresentação individualizada.

Com base nesses fundamentos, requer, em liminar, a suspensão da eficácia do ato de reconhecimento do paciente realizado na audiência de instrução e julgamento do processo n. 0801237-60.2026.8.19.0603, obstando o uso da referida prova para fundamentar qualquer decisão interlocutória ou sentença.

A liminar foi indeferida, conforme decisão acostada no indexador 012.



Habeas Corpus nº 0050500-60.2026.8.19.0000

FLS.3

As informações prestadas pelo Juízo de origem acham-se no indexador 021.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Silvia Liz Xavier Dell'Ome, no sentido de concessão parcial da ordem, tão somente para declarar inválido o ato de reconhecimento pessoal do paciente realizado na audiência de instrução e julgamento de 27 de julho de 2026, vedando-se sua utilização como elemento probatório de autoria, preservados os demais trechos do depoimento da vítima e a apreciação, pelo Juízo natural, das provas independentes regularmente produzidas nos autos. (indexador 036).

É o breve relatório.

VOTO

O paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I c/c § 2º, inciso II, do Código Penal. (indexador 002 do anexo).

Extraí-se da ata acostada no indexador 001 do anexo, que, aberta a audiência de instrução e julgamento, a vítima foi ouvida na ausência do paciente que foi transportado para sala virtual diversa. Após, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Pela Defesa foi impugnado o reconhecimento acusado em audiência, na forma do Tema 1258 do STJ. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: *“Considerando o adiantado da hora e a alegada necessidade dos defensores de se comunicarem com os acusados, remarco o interrogatório para o dia 17/08/2026, às 16h. Requistem-se os réus.”* Nada mais havendo, foi encerrado o ato.

Diante disso, o impetrante pugna pela anulação do reconhecimento pessoal realizado na audiência de instrução e julgamento, por inobservância do art. 226 do CPP.

Com razão o impetrante.



Habeas Corpus nº 0050500-60.2026.8.19.0000

FLS.4

No caso, a ausência de cumprimento das formalidades legais poderá comprometer a validade da prova e afrontar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Há necessidade de evitar danos irreparáveis ao paciente, especialmente considerando o estágio avançado da ação penal (*periculum in mora*).

Assim, a inobservância do princípio do devido processo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita realizado em sede de audiência de instrução e julgamento.

Cabe ressaltar que a invalidação do reconhecimento realizado em Juízo não afeta a prisão preventiva do paciente, eis que decretada antes da audiência de instrução e julgamento, encontrando-se amparada em fundamentos próprios.

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM para anular a audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2026, bem como todos os atos subsequentes, em relação ao ora paciente, devendo o Juízo a quo designar data próxima para a realização dos atos processuais em observância ao devido processo legal. Mantida a prisão preventiva do paciente.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora